



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 842, DE 2023

(Do Sr. José Medeiros)

Altera o Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para proibir que o inquérito seja presidido por autoridade judiciária.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3383/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera o Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para proibir que o inquérito seja presidido por autoridade judiciária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 4º do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de proibir a presidência de inquérito por parte da autoridade judiciária.

Art. 2º O art.4º do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.4º

§1º A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

§2º Não poderá o inquérito ser presidido por autoridade judiciária, salvo casos previstos que não exorbitem o âmbito interno do Poder Judiciário.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a vedar que a autoridade judiciária presida inquérito.

Saliente-se que a partir da Constituição Federal de 1988, o processo penal brasileiro aderiu ao sistema acusatório, é dizer, a autoridade



* C D 2 3 3 6 5 3 2 6 4 2 5 0 0 *



judicial deve ser um sujeito processual inerte e imparcial, não sendo possível que o juiz presida inquérito, pois tal providência teria natureza inquisitorial.

Por óbvio, permitir que o magistrado presida inquérito é medida temerária, pois dá margem a abusos, a exemplo do que tem ocorrido com a abertura e presidência de inquéritos de ofício por parte dos Ministros do STF.

Incabível, pois, o magistrado possa fazer as vezes de uma autoridade policial. No caso do Supremo Tribunal Federal, cuja previsão de instauração de inquérito está no art.43 do respectivo regimento interno, a medida correta seria encaminhar os elementos de informação e solicitar ao Ministério Público Federal que proceda com as investigações junto à Polícia Federal, conforme disposto no art.40 do Código de Processo Penal, *verbis* : “Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.”

Trata-se, aqui, inclusive, de impedir que tal norma continue em vigor, pois norma regimental não pode se sobrepor à lei.

Assim, necessário se faz aprimorar nosso diploma processual penal, a fim de vedar que o juiz possa presidir inquérito, salvo quando este for exclusivamente *interna corporis*, ou seja, que são exclusivamente internas ao Poder Judiciário.

Convicto, portanto, de que o presente Projeto de Lei revela indiscutível aperfeiçoamento da legislação processual penal, conclamo os Ilustres Pares a apoiarem a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 4º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-1003;3689

FIM DO DOCUMENTO